
Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE DEFESA MTD 9/2013

PROCESSO: TC 1235/2009
APENSO: TC 3180/2009 (Relatório de Auditoria)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal De Conceição Da Barra
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2008
UNIDADE TÉCNICA: 6ª Controladoria Técnica
RESPONSÁVEL: Anderson Kleber da Silva - Presidente da Câmara Municipal
RELATOR: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

À Coordenadora do NEC

Tratam os autos da **Prestação de Contas Anual e Relatório de Auditoria Ordinária da Câmara Municipal de Conceição da Barra**, referentes ao **exercício financeiro de 2008**, sob responsabilidade do Senhor **Anderson Kleber da Silva**, Presidente da Câmara Municipal.

De acordo com Relatório Técnico Contábil **RTC 264/2009**, fora verificada a ausência de extratos bancários dos meses subsequentes em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e da assinatura do Contabilista responsável, acompanhada do seu registro no órgão de classe. Também verificou-se que determinados valores deveriam ter sido exauridos no mesmo exercício, mas não o foram.

Com base nas apurações do citado Relatório, fora elaborada a **ITI 753/2009**, que sugeriu a citação do Sr. Anderson Kleber da Silva e a notificação do Sr. José Sousa Fernandes, o que fora acatado na forma da **Decisão Preliminar TC 502/2009**.

Às fls. 171 a 298, tais senhores apresentaram suas justificativas, acompanhadas dos documentos que julgaram pertinentes ao esclarecimento das questões suscitadas.

Após a juntada dessa documentação, fora elaborada pela 6ª Controladoria Técnica a Instrução Contábil Conclusiva **ICC 17/2010**, que concluiu pela regularidade das contas no aspecto técnico-contábil e no que se refere a limites constitucionais.

Em relação ao processo de auditoria (TC 3180/2009), fora elaborado pela equipe técnica o Relatório de Auditoria Ordinária **RA-O 4/2010**, que subsidiou a Instrução Técnica Inicial **ITI 108/2010**, na qual fora, outrossim, sugerida a citação do Sr. Anderson Kleber da Silva.

Devidamente citado, por meio do **Termo de Citação nº 212/2010**, o supracitado Presidente da Câmara apresentou sua defesa, com os documentos, às fls. 519/652 dos autos do Processo TC 3180/2009.

Contando já com a defesa, o processo estava pronto para análise, de modo que fora confeccionada a Instrução Técnica Conclusiva **ITC 6408/2010**, sugerindo a irregularidade das contas em exame, imputando ao responsável o ressarcimento do valor de R\$ 87.990,36.

Ocorre que, após a elaboração da sobredita análise conclusiva, fora publicada a Resolução TC 220/2010, que motivou a desapensação dos autos da Prestação de Contas e do Relatório de Auditoria. Feito isso, fora elaborada a Instrução Técnica Conclusiva **ITC 411/2011** relativa à Prestação de Contas, culminando no julgamento das contas como regulares, por meio do **Acórdão TC 170/2011**.

Em seguida, o então Relator do processo, Dr. Sebastião Carlos Ranna de Macedo, determinou a nova apensação do Relatório de Auditoria à Prestação de Contas, com amparo na Resolução TC 226/2011, que revogou a Res. TC 220/2010, restabelecendo a tramitação dos processos de Prestação de Contas Anual, aos quais, à exceção das contas dos executivos estadual e municipais, são apensados os relatórios de auditoria (e outros) para fins de julgamento das contas.

Em virtude de já existir análise conclusiva de ambos os processos, a área técnica encaminhou a **ITC 6408/2010** para prosseguimento do feito. Houve, então,

manifestação do d. Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer **PPJC de fls. 392/406**, que, exceto pelo item 6, acompanhou a área técnica.

Antes do julgamento, o indigitado responsável constituiu advogados nos autos, pugnando pelo adiamento da apreciação do caso pelos Conselheiros, a fim de que seus causídicos pudessem obter cópias integrais e analisar minuciosamente o processo - tendo sido o pleito deferido.

Durante a 10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26.02.2013, compareceu o patrono do Sr. Anderson Kleber da Silva, ocasião em que realizou **sustentação oral**, cujas notas taquigráficas constam às fls. 456/4588. Na oportunidade, requereu a apresentação de **Memoriais** e a juntada dos documentos de fls. 460/528, vindo os autos este Núcleo para apreciação da nova defesa.

1 ANÁLISE TÉCNICA

1.1 Falta de Especificação Adequada do Objeto (item 4 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 40, I, da Lei 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Histórico processual

No exame do Convite 001/2008, para contratação de assessoria técnica e contábil, a Equipe de Auditoria observou que não havia nenhum item com especificação suficiente a permitir a clara compreensão e conhecimento das tarefas demandadas, bem como a carga horária e a quantidade de profissionais para a execução dos serviços, em descumprimento ao art. 40, I, da Lei 8666/93, que estabelece que a descrição do objeto da licitação deve ser sucinta e clara.

Em suas justificativas iniciais, o ora responsável alegou que houve contradição da equipe de auditoria, ao apontar como irregular o objeto do convite 01/2008 – funções típicas da administração pública – e em outro ponto considerá-lo como não especificado. A fim de subsidiar o conceito de contabilidade pública, o defendente trouxe o conceito de contabilidade pública da Wikipédia e de J. Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis, alegando serem esses os serviços contemplados no contrato.

O Ministério Público Especial de Contas, em sua manifestação de fls. 392/406, acompanhou a área técnica, opinando pela manutenção da irregularidade, haja vista a ausência de cumprimento do requisito legal na descrição do objeto.

Defesa oral e memoriais

Nos memoriais apresentados às fls. 460/528, o Sr. Anderson Kleber da Silva aduziu que o quadro de funcionários da instituição era deficiente, em todos os setores da Casa Legislativa. Por isso, o Defendente “teve de tomar medidas de urgência para não interromper as atividades necessárias ao desempenho das funções administrativas da Câmara. Dentre elas, a contratação de empresa para o assessoramento de todas as funções típicas de Administração Pública”.

Como a situação era caótica, o Defendente “não teria como listar todas as funções da Administração em pormenores”, haja vista que “tal tarefa seria por demais extensa e até mesmo prejudicial ao andamento da licitação, haja vista a possibilidade de gerar confusão e morosidade”.

Ressaltou que o Defendente não apenas procedeu à licitação de tais serviços, mas também providenciou a realização de Concurso Público - Edital 001/2008 para preenchimento das vagas. Todavia, para resolver aquela “situação babélica, o único meio imediato disponível ao interessado era a contratação de assessoria. A realização de concurso público demonstra seu interesse em resolver de forma permanente a deficiência daquela Cada de leis”.

Por fim, salientou que, caso exista, o vício seria apenas de natureza formal, não tendo trazido qualquer dano à Administração, eis que os serviços foram prestados. “Além do mais, estar-se-ia privilegiando a forma em detrimento da finalidade no presente contexto, o que deve ser abolido por nossas instituições, em homenagem à eficiência administrativa”.

Na defesa oral, o causídico afirmou que o quadro de servidores do órgão era composto apenas por dois servidores, um servente e um auxiliar de serviços gerais. Por isso, contratou empresa de consultoria, “até porque os dados orçamentários ainda estavam por fazer - naturalmente, com um servente e com a secretária não poderiam ser feitos”. Segundo exposição oral, “era impossível, naquela ocasião, a

condução do Poder Legislativo Municipal sem que houvesse a contratação”.

Análise

De acordo com o Convite nº 001/2008 (fl. 61/67), o objeto fora descrito da seguinte maneira:

4 - Objeto

4.1 - O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços com assessoria técnica e contábil junto ao setor financeiro desta Casa de Leis, pelo período de fevereiro a dezembro de 2008.

4.2 - Os serviços poderão ser prestados na sede da Câmara Municipal de Conceição da Barra ou no endereço do contratado, contudo, em qualquer caso não haverá pagamento de qualquer verba ou acréscimo adicional;

4.3 - Os serviços serão prestados em qualquer hora do dia ou no caso de sessões, no período noturno.

O Contrato nº 004/2008 repete a fórmula:

Cláusula Primeira - Do Objeto

1.1 - O objeto do presente contrato é a Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria técnica e contábil, junto ao setor financeiro do Poder Legislativo Municipal.

1.2 - A prestação dos Serviços poderá ser efetuada na sede da Administração da Câmara Municipal de Conceição da Barra - ES ou nas dependências do Contratado, contudo, em qualquer caso não haverá pagamento de qualquer verba ou acréscimo adicionais.

1.3 - Os serviços serão prestados em qualquer hora do dia ou no caso de sessões, nos períodos noturnos.

1.4 - Na prestação de serviços a empresa deverá utilizar-se de técnicos devidamente habilitados e reconhecidos pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Como muito bem observado na Instrução Técnica Conclusiva ITC 6408/2010, trata a irregularidade da ausência de clareza quanto às tarefas do contratado, quais exatamente são os serviços contemplados pelo contrato, qual o número de horas de trabalho, o que deveria constar nos relatórios de atividade que o contratado deveria apresentar e qual sua periodicidade.

Por mais que se possa compadecer do ora responsável pelo estado em que encontrou a Câmara Municipal, como noticiou em seus memoriais e na defesa oral, a desorganização anterior não elide o defeito da caracterização insuficiente.

A precisa descrição do objeto permite não apenas o controle das atividades por parte desta Corte de Contas, mas também a aferição do correto cumprimento do

ajuste pelo órgão contratante e também pelo contratado, que não é obrigado a executar mais do que aquilo que se pactuou. Sem a exata enumeração das atividades a serem desenvolvidas pela contratada, não seria possível à Câmara alegar descumprimento contratual, caso houvesse recusa da contratada em desenvolver alguma atividade.

A urgência na contratação não exige o administrador de bem caracterizar o objeto contratual. Nem isso toma tanto tempo a ponto de inviabilizar o certame, como alegado nos memoriais, haja vista que bastaria identificar as atividades afetas a esses profissionais coincidentes com aquelas necessitadas pelo órgão. Por exemplo, poderiam constar no rol de serviços a serem desempenhados: a elaboração dos balancetes periódicos de verificação, em moeda corrente; a elaboração de demonstrações financeiras no final de cada exercício; o gerenciamento e a elaboração de folha de pagamento dos funcionários da Casa (com ou sem eventuais rescisões); o controle de almoxarifado e de bens permanentes; o controle do cumprimento dos limites constitucionais; a elaboração de relatórios de gestão fiscal etc. Algum desses serviços estava abrangido no contrato firmado? Não há como saber, justamente porque não há discriminação das atividades, como determina a lei.

Pelo exposto, opinamos pela **manutenção da irregularidade.**

1.2 Falta de efetiva liquidação da despesa (item 5 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Histórico processual

A equipe de auditoria não encontrou qualquer comprovação da efetiva prestação dos serviços de assessoria objeto do Convite 001/2008, pela empresa H.O Dias de Freitas, sejam documentos, relatórios, perícias ou pareceres que pudessem respaldar a liquidação da despesa. Por isso, entendeu pela necessidade de devolução dos valores pagos.

Tais alegações foram impugnadas pelo Defendente, que juntou cópias dos balancetes e balanço geral do exercício de 2008, em que o representante da

empresa contratada assina como técnico responsável pelas informações, o que afirmou ser a comprovação de que os pagamentos foram devidos.

Na análise técnica, foi mantida a irregularidade, ao argumento de que a mera aposição de um carimbo e uma rubrica não comprovam que os documentos trazidos foram elaborados pelo contratado ou com sua orientação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da análise conclusiva, sob o entendimento de que os documentos juntados “não são suficientes para corroborar a efetiva prestação do serviço”.

Defesa oral e memoriais

O Defendente esclareceu que, na primeira oportunidade lhe concedida para apresentação de justificativas, apresentou os Balancetes e o Balanço Geral do exercício de 2008, por ter julgado “serem estes os documentos mais importantes para respaldar a despesa feita com a empresa citada. Entretanto, incorrendo em erro juntamente com o representante da empresa, não sabia que os referidos documentos não tinham o condão de preencher os requisitos exigidos pela Lei 4.320/64 e pelos princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa”.

Assim, a fim de suprir a lacuna deixada pela defesa, trouxe os documentos de fls. 490/511, em que constam “os relatórios de atividade de assessoria (doc. 01) encaminhados pela empresa H.O Dias de Freitas ao fiscal dos contratos e atividades da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Sr. Ademar Pereira Lima, chefe de gabinete, regularmente constituído por meio da Portaria nº 35/2008. Neles, pode-se observar que as atividades desenvolvidas pela empresa estão devidamente listadas, juntamente com os dias e horários em que os serviços foram prestados, constando rubrica do fiscal responsável nos relatórios de todos os meses do ano de 2008, o que atesta a realização das tarefas e a veracidade do documento”.

Ao final de sua exposição oral, pediu a juntada dos documentos relativos, “no que diz respeito à empresa de assessoria contábil e à inexistência de servidor para prestação daquele serviço específico”.

Análise

Em primeiro lugar, nota-se que os relatórios trazidos com os memoriais referentes aos meses de março (fl. 493), abril (fl. 495), maio (fl. 497), junho (fl. 499), julho (fl. 501), agosto (fl. 503), setembro (fl. 505), outubro (fl. 507), novembro (fl. 509) e dezembro (fl. 511) são idênticos, constando, em todos eles, as seguintes atividades na mesma ordem:

- 01 - Consultoria junto ao Setor Financeiro, orientando na classificação da receita e despesas, com a Analista Financeira desta Casa de Leis;
- 02 - Orientação na transmissão do SISAUD, junto com o Secretário de Finanças;
- 03 - Reuniões com o Presidente da Câmara Municipal, para discutir Emenda na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa de Leis;
- 04 - Reuniões com a Analista Financeira para Orientação na execução dos empenhos e nas ordens de pagamentos (OP);
- 05 - Reuniões com a Comissão Permanente de Licitação para orientação nos trabalhos com relação aos processos de Licitação;
- 07 - Acompanhamento junto com o Presidente e Servidores desta Casa de Leis ao Tribunal de Contas do estado;¹
- 08 - Reuniões com Chefe de Gabinete sobre Controle de Inventário e Bens Patrimoniais;
- 09 - Orientação em todos os Contratos firmados neste Poder Legislativo Municipal.

O único relatório que se diferencia dos demais é o referente ao mês de fevereiro, em que constam as seguintes atividades:

- 01 - Reuniões com secretário de Finanças para orientação na transmissão do SISAUD, junto com o Secretário de Finanças;
- 02 - Reuniões com a Analista Financeira para publicação de Atos Administrativos na imprensa oficial.
- 03 - Reuniões com a Analista Financeira para orientação nas execuções dos pagamentos de exercícios anteriores.
- 04 - Reuniões com a Comissão Permanente de Licitação para orientação na elaboração de editais de processos de licitação;
- 05 - Reunião com o Secretário de Finanças para encaminhar o Balanço Geral ao Tribunal de Contas do Estado;
- 06 - Acompanhamento junto com o Presidente e Vereadores para tratarem de emenda no Orçamento do município junto com os Assessores do Governo do Estado no município de São Mateus;
- 07 - reuniões com o Secretário de Finanças para orientação nos Contratos firmados neste Poder Legislativo Municipal, neste mês.
- 08 - Acompanhamento junto com a Analista Financeira sobre a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) deste Poder Legislativo Municipal.

¹ Em todos os relatórios acima citados, ocorre esse equívoco de numeração, passando-se do número 05 diretamente para o 07, olvidando-se do número 06.

Em razão dessa identidade, os novos documentos não se prestam à demonstração da efetiva prestação dos serviços nem acrescentam, por si só, nada de inédito às informações já constantes dos autos, fazendo corroborar para o entendimento de que a liquidação da despesa foi irregular.

No entanto, sem embargo da não apresentação de novos elementos por parte do Defendente, ousamos dissentir do entendimento esposado na ITC 6408/2010. Isso porque, segundo aquela mesma peça processual, o agente público só contava, à época, com servidores comissionados, “que pela precariedade da permanência, não eram qualificados” (item 1, da ITC 6408/2010). Por isso, necessitava, enquanto ainda não findo o concurso público providenciado, de pessoal qualificado para exercer as atividades financeiras da Câmara, o que foi suprido por meio da contratação de assessoria contábil. Nesse sentido, o item 1 da ITC 6408/2010:

Entendo que a necessidade pública contida na atividade de apoio financeiro do órgão legislativo, incluindo a elaboração dos relatórios de gestão fiscal exigidos pela LRF, é suficiente para justificar a contratação, pelo prazo necessário à realização do concurso público, o que ocorreu de fato.

Em consulta aos processos de prestação de contas e envio de relatórios de gestão fiscal, não foi verificada qualquer omissão por parte daquele órgão, motivo pelo qual se percebe que serviços foram prestados. E se não havia pessoal próprio (comissionado ou efetivo) que o fizesse, deduz-se que foram realizados pela assessoria, fazendo com que os pagamentos fossem devidos.

Destarte, entendemos que a irregularidade do presente caso se deu no aspecto formal, visto que os documentos trazidos, tanto na primeira defesa quanto nos memoriais, não são suficientes para cumprir as exigências dos artigos 62 e 63 da Lei 4320/64. Por outro lado, dissentindo da primeira conclusão técnica, vislumbramos a existência da prestação de serviços, de modo que não reputamos necessária a devolução dos valores pagos.

Assim, em virtude do exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade no aspecto formal** e pelo **afastamento do dever de ressarcir o montante de R\$47.520,00, equivalentes a 26.235,30 VRTE.**

1.3. Ausência de Comprovação de Publicação de Edital de Convite (item 6 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e Artigo 124 da Lei Orgânica Municipal

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Histórico processual

A Equipe de Auditoria observou que nos Convites nº 001/2008, nº 002/2008, 003/2008, 004/2008, 005/2008 e 006/2008 não constavam os comprovantes da publicação do edital convocatório, conforme determina o Artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e ainda o Art. 124 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece que a publicação das leis e atos administrativos municipais será feita, obrigatoriamente, em órgão de imprensa local e por afixação em local próprio na Prefeitura e/ou na Câmara Municipal.

O Defendente alegou que a Lei de Regência determina apenas “afixação em local próprio” e que os avisos de licitação ficaram no mural da Câmara pelo período necessário à duração dos certames.

Houve manutenção da irregularidade na análise conclusiva. Já o Ministério Público de Contas entendeu pela conversão da irregularidade em recomendação.

Defesa oral e memoriais

O Defendente alegou que “o que gerou o apontamento desta irregularidade foi a não-juntada de comprovação da publicação do edital nos processos dos convites. E isso não importa dizer que não houve efetiva publicação dos convites, mas simplesmente que as cópias dos editais não estavam juntadas nos autos dos processos”. Segundo afirma, nenhum dos dispositivos legais apontados importaria a juntada do comprovante aos autos do processo licitatório e que a publicação do aviso em imprensa não seria impositiva.

Insiste que “os editais de licitação foram fixados no local próprio e durante todo o tempo de duração do certame, o que preenche o requisito imposto pela Lei 8666/93”, consistindo em preciosismo a juntada de cópia da publicação nos processos de convite.

Afirma também que é discutível a necessidade de publicação do instrumento convocatório em imprensa, de modo que não poderia ser penalizado por não fazê-lo.

Análise

Consabidamente, a Lei de Licitações não determina a publicação em imprensa oficial ou jornal local da carta-convite, limitando tal exigência aos editais de concorrência, tomada de preços, leilão e concurso, haja vista o art. 21, da Lei 8666/93, não dispor sobre o ato convocatório daquela modalidade licitatório, fazendo, assim, incidir o princípio interpretativo do *inclusio unius alterius exclusio*. Também o §3º do art. 22, do mesmo instrumento normativo, não estabelece o dever de publicação em imprensa, apenas a afixação do ato convocatório em local apropriado.

Destarte, inobstante parte da doutrina recomendar a publicação daquele ato, só haverá obrigação para o ente se outro diploma normativo assim determiná-lo, não se podendo exigir que cumpra mais do que a lei determina.

Conforme consta na ITI 108/2010 (fls. 482/502 dos autos do proc. TC 3180/2009), houve o descumprimento de dois comandos normativos distintos. Um, o retromencionado §3º, do art. 22, da Lei 8666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

O outro, o art. 124, da Lei Orgânica Municipal. Este último dispositivo contém duas determinações, como se infere da presença da conjunção coordenativa aditiva “e”:

Lei Orgânica Municipal

Artigo 124 - A publicação das leis e atos administrativos municipais será feita, obrigatoriamente, em órgão de imprensa local, devidamente homologado em cartório e registrado junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com circulação de, no mínimo, cinco anos ininterruptos neste Município, através de

contrato específico, e por afixação em local próprio na Prefeitura e/ou Câmara Municipal. (grifo nosso.)

Portanto, em relação ao art. 22, §3º, da Lei 8666/93 e à segunda parte do art. 124 da LOM, verifica-se que não houve comprovação de que as cartas-convites foram afixadas em local próprio na Câmara Municipal e, para justificar-se quanto a isso, também, fora citado o responsável.

A fim de afastar tal imputação, o Defendente trouxe os documentos de fls. 632/637, em que o Chefe de Gabinete certifica que a cópia do instrumento convocatório dos convites fora afixado pelo período correspondente a cada uma das licitações. Referidos documentos, como mui bem observado na ITC 6408/2010, não constavam dos autos do processo licitatório, de modo que não trazem a certeza de sua produção oportuna.

Mais que isso, as informações constantes naquelas certidões são inconsistentes e incoerentes com os dados que pretendem provar, uma vez que produzidas em data anterior ao período que certificam. Vejamos:

- a) Certidão de fl. 632 – afirma que cópia do instrumento convocatório do convite “foi afixado no quadro de avisos [...] no período de 23/01/2008 a 31/01/2008”. No entanto, consta como data de produção o dia 23/01/2008. Desse modo, tal certidão não se presta a provar fatos ocorridos após sua produção, não restando, assim, demonstrada a afixação por todo o período determinado em lei.
- b) Certidão de fl. 633 – consta que o instrumento convocatório “foi afixado no quadro de avisos [...] no período de 25/02/2008 a 26/03/2008”. A data indicada como de produção da certidão é 25/02/2008, de modo que não vale para provar fatos ocorridos em todo o mês subsequente.
- c) Certidão de fl. 634 – consta que o instrumento convocatório “foi afixado no quadro de avisos [...] no período de 28/01/2008 a 18/02/2008”. O documento foi produzido em 28/01/2008, incapaz de provar, também, fatos posteriores.
- d) Certidão de fl. 635 – afirma que o instrumento convocatório “foi afixado no quadro de avisos [...] no período de 16/07/2008 a 25/07/2008”, tendo sido produzida em 16/07/2008, incorrendo, assim, no mesmo problema que as certidões anteriores.

- e) Certidão de fl. 636 – também afirma que o instrumento convocatório “foi afixado no quadro de avisos [...] no período de 16/07/2008 a 25/07/2008”, tendo sido produzida em 16/07/2008, sendo, pois, incapaz de provar fatos futuros.
- f) Certidão de fl. 637 – informa a afixação pelo período de 23/10/2008 a 05/11/2008, com elaboração em 23/10/2008, inapta, então, a demonstrar a afixação pelo período indicado.

Vale ressaltar que a juntada dessas certidões aos autos dos processos licitatórios não constitui, como alegou o Defendente em seus memoriais, formalidade exacerbada e despropositada. É, isso sim, procedimento que visa demonstrar o cumprimento do rito, cuja finalidade consiste em possibilitar a participação de outros interessados, que não apenas os convidados, no certame.

O art. 38, da Lei 8666/93, traz disposição nesse sentido, demonstrando a importância de se juntar oportunamente os comprovantes aos autos:

Art. 38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

Sem a tempestiva juntada das idôneas certidões que ratificam a afixação do instrumento convocatório no átrio da entidade, não há como certificar que fora oportunizada a participação aos demais empresários do ramo, ampliando a competitividade de molde a tornar mais efetivo o encontro da melhor proposta para a Administração Pública.

Destarte, o que se imputa ao Defendente não é o mero descumprimento de rituais desprovidos de sentido, mas sim a inobservância de ampliação da competição, por meio da afixação do instrumento convocatório em local apropriado. E como nem a primeira defesa, com suas certidões, nem os memoriais foram capazes de demonstrar, estreme de dúvidas, que houve tal afixação, opina-se pela **manutenção da irregularidade, no que tange ao art. 22, §3º, da Lei 8666/93 e à segunda parte do art. 124, da Lei Orgânica Municipal.**

No que se refere à publicação em imprensa, como salientado pelo d. Ministério Público de Contas e reafirmado pelo Defendente, embora seja recomendável, não é, normalmente, obrigatória. Ocorre que, no presente caso, a primeira parte do art. 124 da Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente nesse sentido. Como não há comprovação da publicação nem sequer alegação de inexistência de tal órgão, opina-se pela **manutenção da irregularidade, no tocante à primeira parte do art. 124, da Lei Orgânica Municipal.**

1.4. Ausência de Repetição do Certame (item 7 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Histórico processual

Em relação ao Convite nº 004/2008, para aquisição de 10 computadores e impressoras, adjudicadas à empresa Brasil Conexões Informática Ltda., a Equipe de Auditoria observou que apenas uma empresa foi habilitada ao certame, já que as outras duas participantes não atenderam às exigências de alguns itens do edital, conforme consta na ata do procedimento. No entanto, não houve repetição do convite, tendo havido infringência ao art. 22, §7º, da Lei 8666/93.

O Defendente sustentou que a exigência da lei diz respeito à quantidade de convidados e não à obtenção de propostas válidas, em literal interpretação do parágrafo 3º do art. 22 da Lei 8666/93. Argumentou que a repetição do convite pela não obtenção de três propostas válidas levaria a reiteradas repetições com prejuízo dos licitantes que fossem habilitados.

Na análise técnica, fora mantida a irregularidade, sob o fundamento de que o parágrafo 3º do art. 22 deve ser interpretado em conformidade com os princípios da competitividade e da busca de vantajosidade para a administração, além dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade, sugerindo a manutenção da irregularidade, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Defesa oral e memoriais

O Defendente alegou que, apesar da “notável construção teórica” constante da ITC 6408/2010, não deve subsistir a irregularidade, visto que o texto legal não exige que três sejam as propostas válidas, mas sim convidados. Aduziu que o uso das expressões “licitante” e “convidado” consiste na aplicação de técnica redacional.

Argumentou que “o §7º fala em ‘número mínimo de licitantes exigido no §3º deste artigo’, ou seja, remete-se a quantidade exigida pelo parágrafo 3º, que é de três convidados. Logo, não quis se referir a convidados habilitados, mas a convidados apenas” (destaques no original).

O Defendente acrescentou, ainda, que “se o legislador quisesse exigir três propostas válidas para dar prosseguimento ao convite, teria feito de forma clara” e que a interpretação sistêmica é inferior à gramatical.

Por fim, trouxe o entendimento de Carlos Pinto Coelho Motta e Marçal Justen Filho acerca do tema, destacando que ambos discordam do entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União e defendido pela área técnica desta Corte.

Análise

Segundo já afirmado nos autos, é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que, para o prosseguimento do certame licitatório na modalidade convite, é necessária a apresentação de três propostas válidas; sem isso, há que se repetir o convite. Nesse sentido:

É cediça e remansosa a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que para ser tida como legal a licitação na modalidade convite e imprescindível a presença de três propostas validas no certame, como salientado no Acordão vergastado.

O só envio de correspondências a onze pretensos participantes não sana a irregularidade apontada, pois exige-se que efetivamente, no mínimo, três participem da licitação, o que não ocorreu no presente caso. Das cinco empresas que apresentaram documentação, três foram inabilitadas na etapa relativa a qualificação técnica e documentos complementares, e a quarta empresa foi inabilitada na apresentação da proposta comercial. Logo, somente uma empresa apresentou proposta valida.

Diante disso, caberia aos responsáveis repetir o convite e caso não lograssem êxito na obtenção de três propostas validas, poder-se-ia, ai sim, considerar atendidos os requisitos da Lei. E claro que essas circunstancias deveriam ser devidamente justificadas no processo, conforme prescreve o § 7o do art. 22, o que não aconteceu no presente caso. Esse e o verdadeiro sentido do art. 22, § 7o, da

Lei no 8.666/1993, ou seja, de justificar a licitação deserta ou sem competição, e não como alegam os recorrentes de dar “conhecimento prévio”

do interesse da contratação do serviço.

A razão de ser dessa exigência do Tribunal, no sentido de que o convite tenha, no mínimo, três propostas válidas, e resguardar a obediência aos princípios da licitação (art. 3º da Lei no 8.666/1993). Em sendo o convite dos participantes um ato discricionário da Administração, evita-se o direcionamento da licitação a determinadas empresas, de modo a se dificultar eventuais burlas a licitação.

Nesse sentido, bem pontuou Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in Contratação Direta sem Licitação, 4a. ed., 1999, Ed. Brasília Juridica):

“Como no convite há parcela de discricionariedade, não se pode pretender que seja o certame considerado regular quando menos de três licitantes se apresentam. Ora, quem convida é a Administração, e esta não pode pretender valer-se de um convite mal formulado para validar uma escolha. (...)”

Assim, num mercado de 500 ou 50 papelarias, se um órgão convida 5 ou 10 empresas não se pode, com segurança, afirmar que há manifesto desinteresse dos convidados, como também afastar de plano que a Administração tenha dirigido mal o convite. Parece, por exemplo, que certamente estará caracterizado o manifesto desinteresse se, convidado número razoável, os mesmos declinarem alegando dificuldades de contratar com órgão público”

Quanto a alegação de que a jurisprudência deste Tribunal não seria uníssona sobre o tema, a mesma não procede. Os precedentes a que fazem alusão os recorrentes “Decisões ns. 425 e 234, ambas de 1993”, na verdade constituem os entendimentos lançados pelo Tribunal no processo TC 425.234/1991-6. A respeito, bem se manifestou a Unidade Técnica no sentido de que: “Na verdade as orientações contidas são complementares, pois realçam a necessidade do número mínimo de três propostas realmente válidas, sendo que somente em casos circunstanciais, como a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse, deve-se justificar o fato no processo.”

Por fim, neste ponto, quanto a alegação de que a invalidação do convite implicaria violação ao princípio do interesse público, dada a urgência de sua realização, a mesma não socorre aos recorrentes. E que não pode o administrador, a pretexto da defesa do interesse público, violar regra também de interesse público, qual seja: todas as aquisições de produtos/serviços devem ser procedidas de licitação, somente em casos excepcionais (que não é o que se apresenta nos autos) pode ser afastada. **Acórdão 1730/2005 Segunda Câmara (Relatório do Ministro Relator)**

Acórdão TCU 101/2004

[...] Nas licitações na modalidade convite, obtenha pelo menos três propostas válidas para que o certame chegue a termo, a menos que existam justificativas devidamente fundamentadas para o contrário, as quais devem ser formalizadas nos autos do processo licitatório correspondente.

Acórdão TCU 1504/06

[...] A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que não basta haver o convite a três interessados em participar desse certame para ver satisfeita a definição prevista no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993 (...). Para que o procedimento licitatório na modalidade de convite seja válido, deve haver a efetiva participação de três interessados, pois, ao contrário, poderiam ser convidados outros interessados sem a mínima possibilidade de participação e apenas um com condições de participar do certame, o que ensejaria fraude à licitação, já que, nesse exemplo, teria ocorrido direcionamento da licitação.

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, já se manifestou no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE CONVITE - NÚMERO MÍNIMO DE PARTICIPANTES - ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - ART. 49 DA LEI 8.666/93.1. “Na licitação pela modalidade convite devem participar ao menos três concorrentes, segundo o § 3º do art. 22 da Lei 8.666/93. Não preenchido o número mínimo de participantes, pode a Administração anular o certame, com fulcro no art. 49 do mencionado diploma legal”. (STJ, RE nº 640.679-RS)

Desse modo, não estando caracterizada qualquer limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, ante a ausência de três propostas válidas, o certame licitatório deveria ter sido repetido, privilegiando-se o princípio da licitação esculpido no art. 3 da Lei federal nº 8.666/93.

Dessa forma, sugere-se a **manutenção da irregularidade**.

1.5. Restrição da Competitividade (item 8 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Histórico processual

A equipe técnica identificou, em relação ao Convite nº004/2008, para aquisição de computadores e impressoras, que a mesma pessoa havia assinado o comprovante do recebimento do convite das empresas “Braziltech Soluções em Tecnologia Ltda” e “Brasil Conexões Informática Ltda” (vencedora). Além disso, as duas empresas possuíam um sócio em comum, o Sr. Elivelto Breger.

Em sua primeira defesa, o Justificante reconheceu a irregularidade, afirmando ter ocorrido por desatenção da comissão permanente de licitação em não observar a composição societária das empresas, registrando não ter ocorrido má-fé e que as empresas tem sede em cidades diferentes. Assim, houve a manutenção da irregularidade, na ITC 6408/2010 e no Parecer do Ministério Público de Contas.

Defesa oral e Memoriais

Nos memoriais apresentados, o Defendente alegou que “não há na Lei 8666/93 qualquer vedação para que empresas com sócio em comum participem do certame” e que “o simples fato de duas empresas possuírem sócios em comum não constituiu qualquer vício ou irregularidade que, de plano e por si só, autorize a Administração a prever no instrumento convocatório vedação à participação no certame”.

Argumentou que a ordem jurídica não impede uma pessoa física ou jurídica de compor o quadro societário de mais de uma pessoa jurídica nem que o fato de empresas com sócios em comum participarem de licitação resulta em licitação fraudulenta ou com frustração de seus princípios. Ressaltou que o ordenamento jurídico presume a boa-fé e a inocência até prova em contrário, que seria inexistente.

Advertiu que “no citado convite não concorreram apenas as duas empresas mencionadas na peça opinativa. Como exigido pela lei para a modalidade ‘convite’, três empresas participaram do certame, sendo que apenas duas delas possuíam sócio em comum, o que em nada prejudica a competitividade do certame. Haveria restrição da competitividade se houvesse conluio entre elas (o que demanda prova) ou se todas as três possuíssem sócio em comum, detentor da maioria das cotas, o que não ocorreu no caso em tela”.

Terminou trazendo o entendimento doutrinário de Ivan Barbosa Rigolin acerca da possibilidade de empresas do mesmo grupo econômico concorrerem à mesma licitação e salientando que o sócio em comum possuía cota minoritária em uma das empresas, o que demonstraria “um abstrato descompromisso seu para a vitória dessa última”, não havendo, pois, conluio ou fraude.

Análise

A licitação pública tem caráter competitivo e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. A fim de amoldar o processo de seleção às particularidades de cada contratação, a Lei 8666/93 previu diferentes modalidades de licitação, que melhor se encaixariam às distintas necessidades da Administração Pública.

A modalidade licitatória convite se caracteriza pela discricionariedade da Administração Pública na escolha dos licitantes. De acordo com Marçal Justen Filho, “a faculdade de escolha pela Administração dos destinatários do convite deve ser

exercida com cautela, diante dos riscos de ofensa à moralidade e à isonomia. Se a Administração escolher ou excluir determinados licitantes por preferências meramente subjetivas, estará caracterizado desvio de finalidade e o ato terá de ser invalidado”².

Em razão dessa discricionariedade (que se pode transmudar em arbitrariedade, em alguns casos) e da ausência de publicação em imprensa (capaz de permitir o conhecimento e conseqüente habilitação de outros interessados), o convite é uma das modalidades que mais apresenta problemas relacionados ao cumprimento do disposto no art. 3º da Lei 8666/93.

Para evitar que se suscitem pechas no procedimento é que o Tribunal de Contas da União e boa parte da doutrina entendem que devem ser convidados a participar do certame mais do que três pessoas jurídicas, a fim de que esse número seja o das propostas válidas. Nesse sentido, a súmula nº 248, do TCU:

Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993. (TCU, Súmula nº 248, de 02.09.2005.)

No presente caso, houve indício de restrição da competitividade, haja vista que duas das três empresas convidadas possuíam sócio em comum e que a mesma pessoa recebeu os convites destinados a elas. A terceira empresa convidada restou inabilitada.

Quanto a esse mesmo convite, como visto nos tópicos 1.3 e 1.4, não houve comprovação de sua correta divulgação, nem no átrio da repartição nem na imprensa e também não ocorreu a repetição do convite quando constatada a inabilitação de duas convidadas e existência de apenas uma proposta válida.

Tais fatos demonstram ter havido restrição ao caráter competitivo, como afirmado pela equipe técnica.

Em situações análogas, assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

² *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13 ed: Dialética. São Paulo, 2009, p. 254.

“Processo Administrativo. Participação em licitação de empresas com sócios comuns. **A (...) irregularidade apontada refere-se ao fato de as empresas participantes da licitação possuírem sócios comuns, (...) o que contraria o art. 3º da Lei nº 8.666/93**, segundo o qual a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa, dentre outros. Portanto, **a participação de empresas com sócios comuns**, ao ensejar a manipulação da licitação pelos concorrentes, **vicia todo o certame**, comprometendo a competitividade que deve caracterizar o procedimento licitatório e ferindo os princípios da isonomia e da moralidade administrativa”. (TCE/MG, Processo Administrativo nº 609160, Rel. Conselheiro Sylo Costa, j. em 24.04.2003.)

O TCU considerou lesivas à ordem jurídica a adjudicação e a homologação de licitações, na modalidade convite, com menos de três propostas de preços válidas e independentes entre si. No caso analisado, a falta de independência, de acordo com o relator, seria clara diante da intrincada rede de relacionamentos, inclusive de parentesco familiar, entre os representantes legais das empresas licitantes. A esse respeito, o relator fez constar de seu voto a ocorrência de, se não má-fé, no mínimo, grave omissão e falta de zelo por parte dos responsáveis pelas contratações. Mencionou, ainda, o entendimento do Tribunal no sentido de considerar “irregular a participação de empresas com sócios em comum quando da realização de convites”. Diante disso, votou pelo provimento dos recursos de revisão propostos e, nesse ponto específico, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo da aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedentes citados na decisão: Acórdãos nºs 161/1998, da 1ª Câmara, 297/2009 e 1.793/2009, ambos do Plenário. (TCU, Acórdão nº 2.003/2011, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 08.08.2011.)

Vale ressaltar que, embora o Defendente procure desqualificar o fato nos memoriais, em sua primeira defesa, reconheceu a irregularidade, afirmando, por outro lado, sua boa-fé.

Por todo o exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

1.6. Direcionamento do Objeto da Licitação (item 9 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Histórico processual

Ainda sobre o Convite 004/2008, a Equipe Técnica ressaltou que no Edital Convocatório do procedimento houve a indicação da marca da impressora a ser adquirida pela Câmara Municipal, o que foi combatido pelo Defendente, ao argumento de que a cláusula não tinha por fim o direcionamento do objeto, mas

somente a determinação do padrão de qualidade, não tendo havido impugnação ao edital nem restrição aos princípios da ampla competição e igualdade e nem mesmo dano ao erário.

A irregularidade foi mantida na ITC 6408/2010.

Também o Ministério Público de Contas entendeu pela necessidade da manutenção da irregularidade, eis que “somente um laudo técnico poderá corroborar a licitude da indicação [de marca], documento este que não instrui os autos”.

Defesa oral e memoriais

O Defendente alegou que houve excesso de rigor na análise técnica. Aduziu, também, que:

No caso de produtos eletrônicos, é dedico que raramente se contrata o fabricante diretamente. Muito mais comum é a Administração contratar algum dos diversos distribuidores, que possuem em seu estoque as mais variadas marcas. Daí se conclui que preferir por determinada marca em nada prejudica a competitividade ou a isonomia, uma vez que sendo todos os licitantes distribuidores, possuíam em seu estoque todas as marcas usuais de mercado. Em razão disso, tem-se que, no presente caso, a especificação do objeto não traduz direcionamento, não implicando em violação à competitividade.

Análise

De acordo com a cláusula 1 da Carta-Convite 004/2008, o objeto da licitação consistia na “aquisição de dez computadores e dez impressoras, conforme relacionados no Anexo II deste Convite, destinado para este Poder Legislativo Municipal de Conceição da Barra - ES”.

Já na cláusula II - objeto do Contrato (anexo I do convite):

1.1 - A contratada se obriga a fornecer 10 (dez) computadores com caixa nsom 300w 2168; mouse optical PS2 preto; monitor 15POL LCD; Placa Mãe GIGABYTE GA94GCM-S2C SK 77RP; Teclado PS2ABTN km-101m multimídia preto; Gabinete 4 baias wisecase RJA-702 preto e memórias 1GB DDR2 667 e 10 (dez) impressoras Cânon IP 1300, para serem instalados neste Poder Legislativo Municipal.

Como precisamente explicitado pelo Ministério Público de Contas, a indicação de marca é possível quando houver a apresentação de justificativa fundamentada em razões técnicas, valendo a transcrição de trecho do Parecer relativo ao tema:

Portanto, ao interpretar o dispositivo legal supra descrito [art. 15, §7º, I, L. 8666/93], deve-se considerar se as características específicas de determinada marca são ou não indispensáveis para atender à necessidade do ente público. Sendo indispensável, a indicação será legal.

Caso contrário, deverá ser reputada ilícita. Destarte, somente um laudo técnico poderá corroborar a licitude da indicação, documento este que não instrui os autos, razão pela qual somos pela manutenção da irregularidade.

Assim, para que se possa afastar a irregularidade, deveria ter havido justificativa expressa dos motivos que fariam a impressora da marca Cãnõn mais adequada às necessidades da Câmara do que, por exemplo, as marcas Epson, HP, Lexmark ou qualquer outra.

Não havendo motivos que justifiquem a escolha de determinada marca (o que sempre deve ser exposto e suficientemente motivado), a descrição do objeto deve ser genérica, apresentando as características técnicas que o produto deve possuir para que atenda satisfatoriamente às necessidades do órgão. O administrador deveria fazer uma especificação condizente com as necessidades da Administração sem restringir a competição.

No instrumento convocatório, a Administração deve especificar características como: velocidade da impressão em preto; velocidade da impressão colorida; tecnologia de impressão; qualidade de impressão; conectividade e sistemas operacionais compatíveis. Essas e outras especificações podem ser observadas nos sites dos fabricantes de impressora.

Vale ressaltar que a descrição de características específicas pertinentes a determinadas marcas também se mostra ilegítima, como se confere na decisão abaixo, constante do Informativo de Licitações e contratos nº 117 do Tribunal de Contas da União:

3. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa

Representação formulada por empresa noticiou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 18/2011, levado a cabo pelo Departamento de Ciência e Tecnologia (DCT) do Exército Brasileiro, que tem por objeto o registro de preços para a aquisição de impressoras, notebooks e HD externo. A autora da representação asseverou ter havido direcionamento nas especificações dos itens 1 a 4 do certame (impressoras a laser de quatro tipos: monocromática, colorida, multifuncional e colorida multifuncional, respectivamente), visto haver o termo de referência reproduzido as especificações técnicas dos catálogos das impressoras laser da marca Brother, o que

teria restringido a participação de outros fornecedores. A Administração, em resposta a oitiva, alegou que tais “especificações se fizeram acompanhar das expressões similar ou superior”, o que afastaria o suposto direcionamento. E também que “a utilização das especificações da marca Brother como referência no edital se dava pelo fato do DCT já possuir estoque de suprimentos da marca, bem como considerar as impressoras da mesma como sendo de relação custo benefício baixa”. A unidade técnica, porém, após examinar os esclarecimentos prestados, concluiu ter havido direcionamento para marca específica, com afronta ao disposto no art. 7º, § 5º, e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. O relator, por sua vez, anotou que cabia à Administração avaliar se as especificações poderiam ser atendidas por outros fabricantes. Acrescentou que tal avaliação não constava dos autos e que não houve justificativa para o estabelecimento das especificações técnicas para as referidas impressoras, o que violaria o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003. E mais: “O fato de o edital não ter exigido equipamentos da marca Brother, tendo o órgão licitante tomado o cuidado de adicionar as expressões “similar” ou “superior”, não implica o afastamento da ocorrência de severa restrição da competitividade e de direcionamento”. Ao analisar a fundo o que se passa nesse certame, anotou: “o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição”. Observou que “seria muito pouco provável que existisse no mercado equipamentos de outras marcas cujo conjunto completo de especificações técnicas seja igual ou superior ao da referida marca”, tendo em vista “a necessidade de se atender a todas as especificações mínimas delineadas pelo edital”. Retomou observação da unidade técnica no sentido de que a maioria esmagadora das licitantes cotaram equipamentos da marca Brother. Registrou que, em relação aos itens 1 e 2, dois licitantes cotaram preços competitivos para impressoras de outras marcas, mas tiveram suas propostas desclassificadas e também que o fato de o certame ter como objetivo a formação de registro de preços potencializa o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas. O Tribunal, então, decidiu determinar ao Departamento de Ciência e Tecnologia do Comando do Exército, que “... adote as providências necessárias à anulação dos itens 1, 2, 3 e 4 do pregão eletrônico 18/2011, ante a constatação de infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e violação dos princípios da isonomia e do julgamento objetivo;”. Acórdão n.º 2005/2012-Plenário, TC-036.977/2011-0, rel. Min. Weder de Oliveira, 1º.8.2012. (Informativo de Licitações e contratos nº 117 do Tribunal de Contas da União - Sessões de 31 de julho e 1º de agosto de 2012.)

Quanto à alegação do Defendente, em seus memoriais, de que não houve direcionamento, em razão de as distribuidoras possuírem, em seu estoque marcas variadas, cabe esclarecer que a desnecessária indicação de marca, com efeito, prejudica a ampla competitividade. Assim, uma empresa que pudesse se interessar em fornecer seus produtos à Administração, mas não tivesse, em seu estoque, a impressora da marca Cânon, embora tivesse outras igualmente de qualidade, ficaria fora do certame.

Portanto, opina-se pela **manutenção da irregularidade**.

1.7. Deficiência no Controle de Gastos com Combustível (item 11 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Histórico processual

A equipe de auditoria notou que não houve controle efetivo em relação aos gastos com combustíveis, objeto da Tomada de Preços 01/2008, uma vez que em nenhum dos documentos existentes constavam as datas de abastecimento, o total de litros consumidos, o valor mensal pago, a identificação do condutor, o destino da viagem. A equipe também destacou que, segundo a “Relação de Gastos com Combustível”, o consumo médio mensal de 1.000 litros/mês, por veículo, ou seja, uma média de um tanque cheio por dia para cada veículo, o que fora demonstrado incompatível com a média de consumo dos veículos, devendo ser ressarcida a importância de **R\$40.470,36, correspondente a 22.343,27 VRTE** (40.470,36/1.8113 VRTE), **cabendo assim ressarcimento desse valor ao erário municipal**, correspondente aos valores pagos a maior.

O Defendente reconheceu a ausência de um sistema de controle interno de gastos com combustível, mas questionou o critério empregado pela equipe de auditoria para apurar o consumo, uma vez que teriam sido considerados dados gerados em 2007, quando foi comprado o veículo Palio MRE 5513.

Na análise técnica, fora mantida a irregularidade, tendo o douto Ministério Público de Contas acompanhado o entendimento, em seu parecer.

Defesa oral e memoriais

O Defendente alegou – em defesa oral, por meio de seu advogado – que, como sucedeu um Presidente da Câmara preso e três vereadores afastados, nenhum posto de gasolina do município de Conceição da Barra se interessou em participar da licitação para fornecimento de combustível para a Câmara. Em razão disso, fora contratado posto de gasolina localizado em Pedro Canário, que ficaria a “pouco mais de dez quilômetros” da sub-sede da Câmara em Braço do Rio, “e para retornar a Conceição da Barra, vinte e cinco quilômetros”.

O patrono do Defendente ressaltou que “o combustível foi entregue e foi utilizado, exclusivamente, a serviço da Câmara” e que “durante a instrução processual, em qualquer instância, não se falou em elementos subjetivos que indicassem a lesão do patrimônio público, ou seja, a conduta do responsável legal em nenhum momento foi aferida, de modo a constatar se ele, em algum momento, quis a lesão ao patrimônio público”.

Nos memoriais, o Defendente reiterou que a média obtida pela auditoria considerava quatro meses do exercício de 2007, que não eram de sua responsabilidade. Assim, por considerarem período anterior ao de sua gestão, os cálculos não se lhe aplicam, senão àqueles que deram causa. Aduziu que

Refeitos os cálculos, e utilizando-se como critério somente a quilometragem percorrida no ano da gestão do peticionário, inexoravelmente restará comprovado que a média consumida no período de 2008 (ano que exerceu a presidência da Casa) foi a apresentada no Relatório outrora encaminhado à 6ª Controladoria Técnica.

De qualquer modo, é fulcral lembrar que os vereadores da Câmara se utilizam constantemente dos carros disponibilizados para irem à Vitória, a fim de realizarem serviços de interesse dessa Casa de Leis, o que denota necessidade dos gastos com combustível. Aliás, este fato é muito comum em municípios interioranos, que possuem considerável dependência política e administrativa dos municípios de grandes polos, tendo em vista que estes últimos são mais habituados com a gestão da coisa pública.

Novamente, o Defendente relatou os problemas havidos na gestão anterior e sua dificuldade em gerenciar a Casa Legislativa, a qual tentou, como pôde, organizar, repetindo que não poderia ser considerado o período de 2007, que, além de não estar sob sua gestão, “foi um dos mais conturbados, politicamente, em Conceição da Barra”. Procurou comprovar essas alegações por meio dos documentos de fls. 512/513.

Por fim, registrou que a deficiência no controle não gera necessariamente dano ao erário, que significaria “dar sem receber nada em troca, ou receber alguém daquilo por que se pagou”, o que não teria ocorrido.

Análise

Primeiramente, vale ressaltar que não se considerou nos cálculos do ressarcimento o período de 2007 ou 2009, mas tão somente o de 2008. Isso fica claro da leitura do Relatório de Auditoria RA-O 4/2010 (fls. 09/43 dos autos do proc. TC 3180/2009). À fl. 32 dos autos do proc. TC 3180/2009, verifica-se tabela em que consta

discriminação dos litros de combustível contratados e dos valores pagos, tais indicativos referem-se somente ao ano de 2008 – mais precisamente, aos meses de fevereiro a dezembro daquele ano. Ressalte-se, ainda, que os valores apontados naquela tabela tiveram como fonte as notas fiscais de fls. 368/378 dos autos do proc. TC 3180/2009, todas do ano de 2008.

Ainda sobre a referida tabela, cabe registrar que seus valores coincidem com aqueles apresentados pelo gestor na “Relação de Gastos com Combustível” (fls. 341/349 dos autos do proc. TC 3180/2009), de modo que se afasta a seguinte assertiva constante dos memoriais: “refeitos os cálculos, e utilizando-se como critério somente a quilometragem percorrida no ano da gestão do peticionário, inexoravelmente restará comprovado que a média consumida no período de 2008 (ano que exerceu a presidência da Casa) foi a apresentada no Relatório outrora encaminhado à 6ª Controladoria Técnica”.

Em suma, não é sugerido, em nenhum momento, que o Defendente seja responsabilizado pelos atos praticados em exercício diverso daquele em que geriu a Câmara.

Como expressamente consta na ITC 6408/2010, “a equipe de auditoria não levou em conta o consumo ocorrido em 2007, mas a quilometragem percorrida entre 31/07/2007 e 08/07/2009. O objetivo era comparar o consumo do veículo informado pelo fabricante para, com base na informação prestada pela própria Câmara no ‘Relatório de gastos com combustível’ de que o consumo médio mensal era de 1.000 litros/mês, por veículo, ou seja, uma média de um tanque cheio por dia para cada veículo, apontar as inconsistências nos gastos com combustível” (grifo nosso).

Segundo informações constantes dos autos, o órgão contava com dois veículos: um Palio, placa MRE 5513, e um Polo, placa MSD 0004. O primeiro possui um tanque com 48 litros de capacidade e o segundo com 50 litros.

Como se infere dos documentos de fls. 341/349 dos autos do proc. TC 3180/2009, que são as “Relações de Gastos com Combustíveis” apresentados pelo Defendente, os abastecimentos ocorriam quase todos os dias e, quase em todos, acima de 40 litros:

Mês de referência	Total de abastecimentos	Abastecimentos acima de 40 litros	Abastecimentos abaixo de 40 litros
Fevereiro	24	17	7
Março	26	21	5
Abril	24	19	5
Maiο	25	22	3
Junho	26	24	2
Julho	27	23	4
Agosto	24	24	0
Setembro	-	-	-
Outubro	30	26	4
Novembro	30	24	6
Dezembro	-	-	-
TOTAL	238		

*Nas relações apresentadas, não constam as referentes a setembro e dezembro.

Os poucos abastecimentos havidos abaixo de 40 litros, nunca foram inferiores a 28,70 litros, o que demonstra que os tanques dos referidos veículos estariam permanentemente abastecidos, tendo sido gastos **24.438,63 litros** naquele ano de **2008** (informação constante do RA-O 4/2010 e ITI 108/2010).

Para obtermos o valor indevidamente gasto com combustível, no ano de 2008, refizemos os cálculos anteriormente apresentados na ITC 6408/2010, considerando o consumo mais conservador de **10 km/l** para ambos os veículos.

Esclarecemos que deixamos de adotar o critério utilizado na ITI 108/2010, que apontou o consumo de 13 km/l, por entender que as informações obtidas nos sites dos automóveis têm como parâmetro realidade diversa das estradas brasileiras, que contam com pistas irregulares, buracos, obras que paralisam o percurso, etc. Além disso, o transporte de passageiros e/ou cargas, bem como o uso de aparelho de ar condicionado influenciam o consumo. Por fim, ressalte-se que o novo critério, além de condizente com as condições enfrentadas pelos motoristas no estado, é mais benéfico ao Defendente.

Pois bem. Considerando que ambos os veículos fazem 10 km/l, tem-se que foram percorridos 244.386,30 km³ somente no ano de 2008. Se os percursos foram feitos igualmente por cada veículo, cada qual rodou, naquele ano, 122.193,15 km – o que se revela incompatível com a quilometragem constante do hodômetro do veículo Palio, que indicava ter percorrido, em dois anos, 127.524 km.

³ Se 1 litro faz 10 km; 24.438,63 litros fazem 244.386,30 km.

Sabendo que a distância entre Conceição da Barra e o posto onde aconteciam os abastecimentos era de 54 km, perfazendo-se 108 km no trajeto de ida e volta⁴, e que houve 298⁵ abastecimentos em 2008, conforme relação de gastos e notas fiscais fornecidas pelo Defendente na ocasião da auditoria, tem-se que 52.184 km foram percorridos apenas para abastecer os veículos.

Assim, subtraindo-se do total (244.386,30 km) a distância relativa aos abastecimentos (52.184 km), tem-se que 192.202,30 km foram percorridos, sem que houvesse justificativa para tanto, acarretando um gasto de 19.220,23 litros de combustível. Como o litro de gasolina foi contratado por R\$ 2,76, foram gastos **R\$53.047,83** (cinquenta e três mil quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) para que os veículos percorressem caminhos desconhecidos.

Mantendo-se o parâmetro da ITI 108/2010, apenas alterando o valor do consumo de combustível de 13 km/l para 10 km/l, tem-se que:

Durante a realização da Auditoria, em 08/07/2009, foi tirada uma foto do hodômetro do veículo Palio, placa MRE 5513 que computava 127.524 quilômetros. Da data da aquisição do veículo até a data da auditoria, quando a foto foi tirada, o veículo havia percorrido, em média, 5.313,5 quilômetros por mês (127.524 Km/24 meses). Considerando então 5.313,5 quilômetros divididos por 10 km/l, tem-se o consumo de 531,35 litros de gasolina por mês, ou seja, 47% menor do que o declarado na citada Relação de Gastos, em que consta a média de abastecimentos de 1.000 litros por mês (12.000 litros por veículo).

Considerando-se ainda a quantidade de combustível abastecida no mês de fevereiro para este veículo (Palio), qual seja, 1.027,97 (mil e vinte e sete litros e noventa e sete mililitros) e multiplicando-se por 10 Km/l de consumo, tem-se 10.279,70 quilômetros percorridos neste período.

⁴ Informação constante da ITI 108/2010.

⁵ Esse número teve por base a quantidade de abastecimentos indicada nas relações, que totalizam 238. Consideramos para os meses de setembro e dezembro de 2008, o valor conservador de 30 abastecimentos mensais, totalizando 298 abastecimentos no ano.

Considerando a média mensal de consumo por veículo de aproximadamente 1.000 litros de combustível por mês, tem-se, aproximadamente, um consumo de 24.000 litros de gasolina, para o veículo Fiat Pálio, desde a data de sua aquisição. Tendo este percorrido 127.524 quilômetros neste período, obteve-se uma média de consumo aproximada de 5,3 Km/l (127.524 km/24.000 litros) o que é incompatível com o modelo do veículo, cujo consumo é de 10 km/l.

Verifica-se, pois, uma diferença de 47% no consumo, que não foi demonstrada, sendo, portanto, devido seu ressarcimento.

Assim, dos 244.386,30 km supostamente percorridos pelos veículos, tendo por base a quantidade de litros de combustível consumida, tem-se que 52.184 km o foram para abastecimento, sendo 192.202,30 km sem finalidade demonstrada, o que totaliza 19.220,23 litros de gasolina, que a R\$ 2,76, computam R\$ 53.047,83. Sendo 47% desse valor indevido (eis que incompatível com o consumo dos veículos), tem-se que esse percentual deve ser ressarcido ao erário, o qual totaliza R\$ 24.932,48, equivalente a 13.764,96 VRTE.

Repita-se que não há prova dos alegados comparecimentos utilizando-se dos veículos em questão, à capital ou a outras localidades para tratar de assuntos de interesse público, capazes de justificar os gastos, o que os torna repetíveis. Tampouco a presunção labora em favor do gestor, a quem compete o ônus da prova:

[...] A posição da Corte de Contas é absolutamente coerente com sua missão de julgar aqueles que estão sujeitos ao dever constitucional de prestar contas, pois, do contrário, em não sendo possível apurar a execução do objeto, o TCU presumisse que tivesse sido executado regularmente, não haveria necessidade de controle para aferir a regularidade das contas, e, portanto, poder-se-ia prescindir dele (Processo 425.130/1998-3)

[...] ônus da prova do bom gerenciamento de gestão de recursos do erário público pertence ao administrador, conforme determinam o Decreto-lei 200/67 e reiteradas decisões desta Corte de Contas. [...] É despidendo lembrar que o dever de comprovar o emprego adequado do dinheiro público é do Administrador, não podendo o ônus da prova da existência do objeto ser transferido a esta Casa. (TCU. Decisão 16/2001. Rel. Guilherme Palmeira.)

Em razão disso, não prospera a alegação do Defendente de que a irregularidade no controle de gastos com combustível não gera necessariamente dano ao erário, visto que a ele compete demonstrar, cabalmente, a ausência de prejuízo – por meio de especificações das viagens, constando o interesse público de cada uma – o que ele não fez.

Destarte, o Defendente não foi capaz de afastar a irregularidade, uma vez que não demonstrou inequivocamente a utilização do combustível exclusivamente em atividades que reverteram, de alguma forma, em favor do interesse público. Por isso, opina-se pela **manutenção da irregularidade, sendo passível de ressarcimento o valor de R\$ 24.932,48 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 13.764,96 (treze mil setecentos e sessenta e quatro inteiros e noventa e seis décimos) VRTE.**

Note-se que o valor acima não contempla os gastos referentes ao percurso do abastecimento (52.184 km), mas apenas o valor que se mostrou inconciliável com a quilometragem percorrida segundo hodômetro.

Opina-se, outrossim, pela **expedição de determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra que adote um controle efetivo dos gastos com combustíveis**, a fim de possibilitar a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, confeccionando relatório mensal, atestado pelo fiscal do contrato, que contenha: quantidade de combustível adquirido em cada abastecimento, gasto de combustível por cada automóvel, quilometragem de saída e chegada do veículo, requisições para uso do veículo, dados do veículo abastecido, datas de abastecimento, identificação do condutor, percurso realizado e a finalidade do trajeto.

Vale ressaltar que o tema da ausência de controle já havia sido enfrentado no processo de prestação de contas do exercício anterior, tendo sido semelhante prática julgada irregular, como se infere do Acórdão TC 37/2010, proferido nos autos do processo TC 2157/2008.

1.8. Inobservância aos Princípios Constitucionais da Razoabilidade, da Economicidade e da Eficiência (item 12 da ITC 6408/2010)

Base legal: Princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência previstos nos Artigos 37, caput e 70 da Constituição Federal de 1988 e nos Artigos 32, 45, § 2º e 70 da Constituição Estadual de 1989

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Histórico processual

Ainda quanto à Tomada de Preços nº 01/2008 (aquisição de combustíveis - Contrato nº 05/2008), a Equipe de Auditoria salientou que a opção por essa contratação fez com que o consumo se elevasse a quantidades que afrontaram os princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência da Administração Pública, tendo em vista que cada veículo percorreu uma distância de 108 Km para cada abastecimento (54 Km para o deslocamento até o posto e 54 Km para o retorno até a Casa de Leis). Os gastos com esse percurso totalizaram R\$ 11.674,15, equivalente a 6.445,18 VRTE, passíveis de ressarcimento.

O Defendente reiterou, na qualidade de presidente, tinha um veículo a sua disposição e residia no distrito de Braço do Rio, que ficava a 18 km do posto contratado, o que representava, na verdade, maior economia, inclusive porque o valor contratado no posto localizado na sede do município, no exercício de 2007, era maior que o do exercício de 2008. Ademais, os dois postos existentes na sede do município não participaram da licitação.

Na análise técnica foi mantida a irregularidade, por ausência de prova. O *Parquet* de Contas opinou no mesmo sentido.

Defesa oral e memoriais

O causídico do Defendente sustentou, em defesa oral, que, em razão da notória instabilidade política na Câmara, nenhum posto localizado no Município se interessou em participar da licitação. Por isso, fora contratado posto de gasolina localizado no vizinho município de Pedro Canário, que fica próximo ao Distrito de Conceição da Barra, Braço do Rio, onde está a sub-sede da Câmara.

Nos memoriais, reiterou a proximidade entre o posto de gasolina e o Distrito de Braço do Rio, o que revelava economia. Novamente ressaltou que os postos de Conceição da Barra não se interessaram em participar da licitação e aduziu que o valor cobrado pela contratada era inferior ao praticado no ano anterior, em que fora contratado fornecedor local. Juntou os documentos de fls. 512/528.

Análise

As alegações trazidas pelo Defendente são, como já o eram na ocasião de sua primeira defesa, verossímeis, como destacado na ITC 6408/2010.

É crível que com a instabilidade política instaurada no órgão legislativo (e provada pelo documento de fl. 513), os fornecedores locais temessem contratar com o Poder Público. De modo que a contratação com Município vizinho não se mostra desarrazoada.

Demais disso, os documentos de fls. 520/526 demonstram que o valor contratado era inferior ao praticado no mercado local, no ano anterior.

Há prova também de que o Presidente da Câmara residia no Distrito de Braço do Rio (fl. 527), onde também fica uma unidade do órgão, como se infere do site da Casa Legislativa⁶, que noticia a realização de sessões naquela localidade:

SESSÃO LEGISLATIVA

9ª SESSÃO LEGISLATIVA DIA 20 DE JUNHO DE 2013 ÀS 19:00 HORAS EM BRAÇO DO RIO

Informativos da Camara Municipal

PRÓXIMAS SESSÕES:

10º ORDINARIA, DIA 01/07/2013, NA SEDE.

11º ORDINARIA, DIA 15/07/2013, EM BRAÇO DO RIO.

Em razão da juntada de documentos que demonstram a veracidade de algumas afirmações, bem como da verossimilhança das alegações de desinteresse do mercado local em participar do certame, opina-se pelo **afastamento da irregularidade e pelo afastamento do dever de ressarcir a importância de R\$14.402,78 (quatorze mil quatrocentos e dois reais e setenta e oito centavos)**.

⁶ <http://www.camaramunicipalcbarra.com.br/site/index.php> .Acesso em 23.07.2013, às 13:13h.

equivalente a 7.951,62 (sete mil novecentos e cinquenta e um inteiros e sessenta e dois décimos) VRTE.

Observamos que no valor acima mencionado já foi utilizado o novo cálculo conservador, em que se estima um consumo de 10 km/l e 298 abastecimentos no ano de 2008.

1.9. Ausência de afixação do número do patrimônio nos bens permanentes (item 13 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 94 da Lei 4320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Histórico processual

A equipe de auditoria notou a ausência de etiquetamento, de termos de responsabilidade e guarda dos bens adquiridos durante o exercício de 2008 (4 computadores – registros 659, 660, 662, 664; 4 impressoras Cânon – registros 601, 602, 605, 606; 4 mesas com 3 gavetas – registros 501, 502, 506, 508; 4 mesas simples 1x0,06 – registros 511, 512, 514, 516; 4 armários fechados com 2 portas – registros 519, 522, 526, 527; 6 cadeiras fixas pintura epóxi – registros 573, 574, 575, 576).

O Defendente reconheceu a falha e argumentou que o concurso público melhoraria o controle de patrimônio.

Houve manutenção da irregularidade na ITC 6408/2010 e no Parecer do Ministério Público Especial de Contas.

Defesa oral e memoriais

O Defendente insistiu na ausência de pessoal qualificado nos quadros de servidores do órgão, o que contribuiu para a ocorrência da irregularidade.

Acrescentou que “apesar das placas de patrimônio não terem sido instaladas na época, todos os bens foram conferidos pela equipe de auditoria, um por um, e foi constatada a presença de todos, sem exceção”, de modo que não houve prejuízo ao erário, senão mero vício de formalidade.

Análise

O artigo 70 da Constituição Federal determina que a União, e, assim, por simetria, os demais entes federativos, proceda à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Desse modo, cada Poder, de todos os entes federativos, deve fiscalizar e controlar os bens que compõem seu patrimônio, permitindo seu melhor gerenciamento, bem como planejamento para futuras aquisições.

Labora no sentido de tornar possível esse controle, o disposto no art. 94 da Lei 4320/64, que torna obrigatória a existência de registros analíticos dos bens:

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O controle patrimonial é feito através do registro adequado de todos os bens, adquiridos por recursos orçamentários e não orçamentários, que estão à disposição do ente para a realização de suas atividades, por meio de identificação por código individual para cada bem. Ressalte-se que é imprescindível a correta qualificação do bem, como móvel, imóvel, permanente, dentre outras classificações.

Para a eficácia do controle patrimonial, é fundamental também a atualização constante dos registros de entrada, movimentação e saída de bens do acervo.

O controle patrimonial deve atender a formalidades, tais como:

- Número patrimonial, isto é, todo bem componente do acervo patrimonial deve ser identificado individualmente no momento do seu tombamento. Essa identificação consiste na atribuição de um número patrimonial exclusivo e deve permitir aos agentes do controle patrimonial coletar informações relativas à localização, estado de conservação, situação desse bem face ao acervo, bem como o responsável por sua guarda e conservação;
- Operação patrimonial, que consiste no registro de entrada, movimentações e saída de bens do acervo da instituição;
- Inventário físico, que é o instrumento de controle que permite o ajuste dos dados escriturais com o saldo físico do acervo patrimonial, o levantamento da

situação dos bens em uso e a necessidade de manutenção ou reparos, a verificação da disponibilidade dos bens da unidade, bem como o saneamento do acervo. Tem também a função de analisar o desempenho das atividades do setor de patrimônio através dos resultados obtidos no levantamento físico.

De acordo as informações constantes dos autos, bem como em razão do reconhecimento pelo próprio gestor da falha, observa-se que não houve o correto controle de bens, haja vista a ausência de afixação do número do patrimônio nos bens permanentes.

A ausência de servidor qualificado não elide a irregularidade, sobretudo se se levar em conta que houve contratação de empresa para exercer as atividades pertinentes à contabilidade pública, que englobam o controle patrimonial. Relembre-se, porém, que o objeto do contrato não menciona explicitamente e individualmente quais as atividades afetas a esse ramo contábil estavam abrangidas pela contratação.

Ademais, é de se notar que nos relatórios de atividade da assessoria contábil contratada, trazidos pela defesa às fls. 490/511, consta ter havido “reuniões com Chefe de Gabinete sobre Controle de Inventários e Bens Patrimoniais”, nos meses de março a dezembro daquele ano.

Destarte, por não terem sido elididos os fatos constatados, opina-se pela **manutenção da irregularidade.**

2 CONCLUSÃO/RESPONSABILIDADE

2.1 Preliminarmente, em função das irregularidades acima listadas, opina-se por que seja **tornado insubsistente o Acórdão TC 170/2011** (fls. 371/373), que julgou regulares as contas do senhor Anderson Kleber da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, no exercício de 2008, sugerindo-se, com fundamento no artigo 82, §1º, da LC 621/2012, que **seja proferido novo Acórdão no Processo TC 1235/2010**, relativo à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, **julgando as contas irregulares**, com fulcro no

artigo 84, inciso III, alínea e⁷, da lei Complementar Estadual 621/2012, considerando-se as proposições aqui encartadas.

Ressalta-se que, durante a tramitação do presente processo, foi editada por esta Corte de Contas a Resolução TC 220/2010, que alterava o artigo 109 do Regimento Interno, então vigente, e determinava a tramitação e o julgamento em separado da Prestação de Contas Anual e dos Atos de Gestão, consubstanciados nos Relatórios de Auditoria e outros.

Com amparo em tal normativo, decidiu o Plenário desta Corte de Contas, tendo como base o inciso I do art. 59 da Lei Complementar 32/93, julgar **REGULARES** as contas apresentadas pelo responsável, senhor Anderson Kleber da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra e, com base no artigo 60 do mesmo diploma, dar-lhe quitação, o que está consubstanciado no **ACÓRDÃO TC- 170/2011**, proferido nos autos do processo de Prestação de Contas **TC 1235/2010**.

Tendo em vista que a Resolução TC 220/2010 foi revogada pela Resolução TC 226/2011, restabeleceu-se a tramitação dos processos de Prestação de Contas Anual, aos quais, à exceção das contas dos executivos estadual e municipais, são apensados os relatórios de auditoria (e outros) para fins de julgamento das contas, que no nosso sentir, a partir da edição da pré-falada Resolução, significa que se tenha em foco, no momento do julgamento, toda a completude do universo traduzido pela prestação de contas, ou seja, os resultados da análise do balanço anual, do exame dos balancetes mensais, das auditorias realizadas, dos relatórios de gestão fiscal e dos demais demonstrativos e documentos solicitados, relativos ao exercício em exame.

Cumprido, ainda, registrar que, em casos análogos, o pleno desta Corte de Contas decidiu por tornar insubsistente o Acórdão anteriormente proferido, substituindo-o, como se vê no Acórdão TC 451/2011 no processo TC 2468/2010 de Prestação de Contas da Junta Comercial do Espírito Santo e no Acórdão TC 494/2011 no processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, tendo em vista a superveniência da Resolução TC 226/2011.

⁷ Art. 84. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

2.2 Pelo exposto nesta Manifestação Técnica de Defesa, sugere-se:

2.2.1 Acolher as razões de defesa quanto aos itens **1.2** (em relação ao ressarcimento apenas) e **1.8** desta Manifestação Técnica de Defesa;

2.2.2 Rejeitar, parcialmente, as razões de defesa, mantendo as seguintes irregularidades:

2.1.1. Falta de Especificação Adequada do Objeto (item 1.1 desta MTD e item 4 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 40, I, da Lei 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.2. Falta de efetiva liquidação da despesa (item 1.2 desta MTD e item 5 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 62 c/c art. 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.3. Ausência de Comprovação de Publicação de Edital de Convite (item 1.3 desta MTD e item 6 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93 e Artigo 124 da Lei Orgânica Municipal

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.4. Ausência de Repetição do Certame (item 1.4 desta MTD e item 7 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 22, § 7º, da Lei nº 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.5. Restrição da Competitividade (item 1.5 desta MTD e item 8 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 3º, caput, e §1º, I, da Lei nº 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.6. Direcionamento do Objeto da Licitação (item 1.6 desta MTD e item 9 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.1.7. Deficiência no Controle de Gastos com Combustível (item 1.7 desta MTD e item 11 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 63 da Lei 4.320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

Ressarcimento: sendo passível de ressarcimento o valor de R\$24.932,48, equivalente a 13.764.96 VRTE.

2.1.8. Ausência de afixação do número do patrimônio nos bens permanentes (item 1.9 desta MTD e item 13 da ITC 6408/2010)

Base legal: Artigo 94 da Lei 4320/64

Responsável: Anderson Kleber da Silva

2.3 Em decorrência do julgamento, opina-se por que seja o responsável condenado ao pagamento de **MULTA**, a ser dosada de acordo com os ditames da Lei Complementar Estadual 32/1993, por ser esta a vigente à época dos fatos aqui tratados e, portanto, a eles aplicável, já que se trata de medida sancionatória.

2.4. Também em razão do reconhecimento da irregularidade disposta no item **2.1.7** nestes autos, pugna-se por que seja o senhor Anderson Kleber da Silva condenado ao **RESSARCIMENTO** de valor total equivalente **24.932,48 (vinte e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), equivalente a 13.764.96 (treze mil setecentos e sessenta e quatro inteiros e noventa e seis décimos) VRTE.**

2.5. Ademais e diante do inciso III⁸, do art. 57, da Lei Complementar Estadual 621/2012, pugna-se por que seja **DETERMINADO** ao gestor atual da Câmara Municipal de Conceição da Barra que adote um **controle efetivo dos gastos com combustíveis**, a fim de possibilitar a comprovação da finalidade pública das despesas realizadas, confeccionando relatório mensal, atestado pelo fiscal do contrato, que contenha: quantidade de combustível adquirido em cada abastecimento, gasto de combustível por cada automóvel, quilometragem de saída e chegada do veículo, requisições para uso do veículo, dados do veículo abastecido,

⁸ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

III - determinar a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

datas de abastecimento, identificação do condutor, percurso realizado e a finalidade do trajeto.

Respeitosamente,

Em 23 de julho de 2013

Janaína Gomes Garcia de Moraes
Auditora de Controle Externo
Matrícula 203.519